

COMISSÃO DO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.703 , DE 2006

Dispõe sobre o exercício da Medicina.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se do art. 4º do projeto o inciso X.

Sala das Sessões, em de novembro de 2008.

Deputado **MARCO MAIA – PT/RS**

JUSTIFICATIVA

À Proposição de Emenda ao substitutivo do PL 7.703/2006

Existe em nosso país, a exemplo de praticamente todos demais no mundo, um significativo contingente de profissionais habilitados para a promoção do atendimento da saúde visual primária, graduados em Cursos Superiores de Optometria, devidamente reconhecidos pelo MEC, estando os mesmos qualificados e reconhecidos pelo estado de direito a colaborar na redução do notório e inaceitável déficit na capacidade de prestação destes serviços à população.

Destaca-se é claro, que o presente PL não trata da regulamentação própria da Optometria, que assim como a Medicina , também busca a sua regulamentação profissional pelo processo legislativo. Porém, fica explícito pelo verbete de nº 02, aprovado por esta comissão, em total obediência ao disposto no art. 5º, XIII, da CRFB/88 , assim como pelo bom senso de uma sociedade livre e democrática , que qualquer regulamentação profissional **não pode caracterizar reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente.**

Também no próprio relatório é descrito :

“...Não obstante, a legislação sobre regulamentação profissional adquiriu um caráter eminentemente corporativista...”

No entanto, apesar dos entendimentos claros neste sentido, as ações não são tomadas objetivando por fim as disputas de âmbito corporativo.

É de ciência desta casa, a antiga luta pelos direitos profissionais dos Optometristas, atualmente qualificados em nível superior, plenamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e em harmonia a todos os fundamentos da LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9.394/96, que estabelece em seu art. 48 :

“Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.”(g.n.)

“Como prova da formação”, leia-se, prova da **“qualificação”** (art. 5º, XIII, c/c art. 205, ambos da CRFB/88), habilitação, capacitação.

Assim, não seria correto o poder legislativo criar para a sociedade ainda maiores entraves e demandas judiciais, e sim ao contrário, buscar a harmonização das disputas e viabilizar a normalidade na prestação de serviços de saúde, respeitando TODOS os setores nele incluídos, sem corporativismos ou preconceitos. Afinal a saúde é um direito social e dever do estado, sendo que, nos termos do art. 196 da CRFB/88, deve-se buscar **acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

A partir desta clara premissa, deve esta casa estar comprometida com a luta pela democratização dos acessos a meios de atendimento à saúde em seus mais diversos níveis.

Recente jurisprudência do STJ – Supremo Tribunal de Justiça manifesta-se sobre o exercício profissional dos Optometristas, com formação superior, definindo os limites profissionais dos mesmos:

(..) Destaca-se que a prática da optometria, compreende uma série de testes visuais com intuito de avaliar e melhorar, quando necessário, a performance visual do interessado.

Neste sentido, entendo que o profissional em Optometria que lida com a saúde visual, poderá identificar, diagnosticar, corrigir e prescrever soluções ópticas, excetuadas aquelas exclusivas dos médicos oftalmologistas que além destas poderá tratar terapeuticamente, através de cirurgias e/ou medicamentos, por quanto único legitimado para tratar **enfermidades oculares e sistêmicas.**(..)

PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam por unanimidade(..) nos termos do voto do Sr. Ministro Relator Sr Ministro Luiz Fux. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. DIÁRIO DE JUSTIÇA 03/11/2008

Portanto , fica claro que o poder judiciário , em sua instância superior já se pronunciou definitivamente sobre este tema, absolutamente superado em todo o mundo. Desta forma, não podemos criar obstáculos ou formas inadequadas de conduzir esta questão.

O presente substitutivo do PL 7703/2006 propõe em seu Artigo 4º, em seu inciso X, como sendo privativo de médico a prescrição de órteses e próteses oftalmológicas. O inciso não justifica a sua existência, uma vez que no inciso anterior (IX) diz que somente a indicação do uso de órteses e próteses permanentes é que seriam privativas dos profissionais da medicina.

Por lógica, se as órteses de uso temporário não são de indicação privativa dos médicos, estas valem para todos os tipos de órteses, incluindo as oftalmológicas , obviamente. Neste caso, torna-se desnecessário a existência do inciso X, exceto por uma expressa tentativa de se criar uma explicita “reserva de mercado”, tendo em vista as conquistas dos profissionais graduados em Optometria.

Além disso, o texto proposto não deixa claro exatamente o que são “órteses e próteses oftalmológicas”. Nelas estão incluídas as soluções ópticas ? Caso sim, então iríamos contra as decisões do Supremo? Caso não, então qual a razão do inciso X ?

O fato fundamental é que a presente situação necessariamente provocaria sérias e fundamentadas demandas judiciais, além de aumentar as discussões de caráter profissional, incidentes estes que não devem ser estimulados pelo poder legislativo e também não vem de encontro com os interesses de ambas categorias.

Assim, forte os argumentos citados acima, como a Súmula 02/CTASP, Jurisprudência do STJ , e demais argumentações baseadas nos preceitos fundamentais da CRFB/88, bem como, atenta à realidade mundial, verificando a ampla utilização da ciência optométrica em prol da população em geral, bem como em face da situação nacional, que reclama urgentes e imediatos esforços para a adequada prestação de atendimento à saúde visual primária, torna-se imprescindível à aplicação da justiça social e demais valores de um Estado Democrático de Direito, resguardar e assegurar o exercício da atividade em foco, para tanto, devendo ser aprovada a emenda apresentada.

Sala das comissões, Novembro de 2008.

Deputado